



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Mairinque, 01 de dezembro de 2025.

M E N S A G E M Nº 75/ 2025

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) no Município de Mairinque, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010 e com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

O Município de Mairinque despende anualmente o montante de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais) com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Tais serviços beneficiam diretamente os 20.730 imóveis edificados do município, excluindo-se edículas e telheiros que não geram resíduos de forma independente.

O modelo proposto adota critérios técnicos e objetivos para a cobrança da taxa, baseando-se na área edificada do imóvel como parâmetro de classificação automática de padrão construtivo. Esta metodologia apresenta vantagens significativas em relação a modelos tradicionais, pois elimina a necessidade de vistorias periódicas, reduz custos administrativos, garante transparência e facilita a compreensão por parte dos contribuintes.

A progressividade do modelo assegura justiça social e observância ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Imóveis de padrão popular e modesto, que representam 34,8% dos imóveis residenciais, são protegidos por pisos mínimos de R\$ 220,00 e R\$ 250,00 anuais, respectivamente, garantindo valores acessíveis para famílias de baixa renda. Em contrapartida, imóveis de padrão fino, comerciais de grande porte e industriais de médio e grande porte assumem responsabilidade fiscal proporcional à sua capacidade contributiva e à maior geração de resíduos.

O modelo redistributivo estabelecido neste projeto resulta em que 83,5% dos imóveis (residenciais) contribuam com 67,8% da receita, enquanto estabelecimentos comerciais e industriais, que representam apenas 16,5% dos imóveis, assumam 32,2% do custo total, de forma que a distribuição reflete não apenas a capacidade contributiva, mas também a geração diferenciada de resíduos por cada categoria de imóvel. Por fim, o modelo proposto atinge a meta de arrecadação necessária para custear integralmente os serviços de manejo de resíduos sólidos.

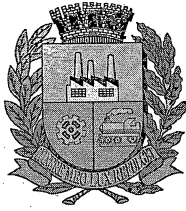
Exmo. Sr.

RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS

Presidente da Câmara Municipal de

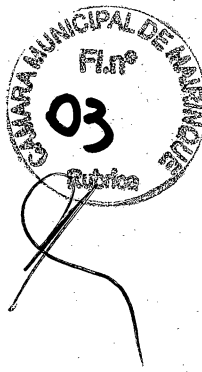
MAIRINQUE – SP

11:07 02/12/25 - 002443 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Ante o exposto e, considerando a necessidade de sustentabilidade fiscal dos serviços públicos essenciais de limpeza urbana, bem como a observância aos princípios constitucionais tributários, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, e extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO
THOMAZ

PEDROSO:30298116898

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO

Assinado de forma digital por

CARLOS EDUARDO THOMAZ

PEDROSO:30298116898

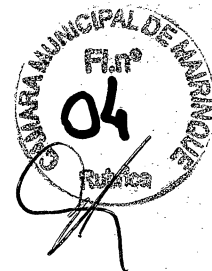
Dados: 2025.12.01 15:19:12 -03'00'

Prefeito



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



PROJETO DE LEI Nº 75 / 2025

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TRS) DESTINADA A CUSTEAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, ESTABELECE CRITÉRIOS DE CÁLCULO BASEADOS EM CLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA POR ÁREA EDIFICADA E DEFINE PISOS MÍNIMOS PARA IMÓVEIS DE PADRÃO POPULAR E MODESTO. -

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito Municipal de Mairinque, usando as atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), destinada a remunerar os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos prestados pelo Município de Mairinque ou por empresa por ele contratada.

Parágrafo único. Consideram-se resíduos sólidos urbanos, para efeitos desta Lei, os resíduos domiciliares e os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º O fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 3º Contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado e situado em local onde o Município mantenha, direta ou indiretamente, os serviços referidos no Artigo 1º desta Lei.

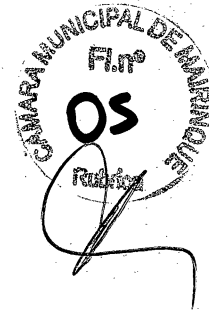
§ 1º São responsáveis solidários pela Taxa de Resíduos Sólidos:

- I - O promitente comprador imitido na posse do imóvel;
- II - O cessionário ou o promitente cessionário de direitos sobre o imóvel;
- III - O locatário do imóvel, quando expressamente assumir a responsabilidade pelo pagamento de tributos imobiliários;
- IV - O titular de direito real sobre o imóvel.



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



§ 2º Ficam excluídos da incidência da Taxa de Resíduos Sólidos os imóveis não edificadas, bem como as edículas e telheiros que não constituam unidade imobiliária independente.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 4º A Taxa de Resíduos Sólidos será calculada anualmente, com base na seguinte fórmula:

$$TRS = VB \times F_1 \times F_2 \times F_3$$

Onde:

VB = Valor Base, fixado em R\$ 374,61 (trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos);

F₁ = Fator de Tipo de Uso, conforme Tabela I do Anexo I desta Lei;

F₂ = Fator de Padrão Construtivo ou Porte, conforme Tabelas II, III e IV do Anexo I desta Lei;

F₃ = Fator de Frequência de Coleta, fixado em 1,00 (um) para todos os imóveis, correspondente à coleta três vezes por semana.

§ 1º O Valor Base (VB) será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 2º A atualização prevista no § 1º deste artigo, que ocorrerá nos limites de atualização monetária oficial, será realizada mediante Decreto do Poder Executivo a ser publicado até o dia 31 de dezembro de cada ano, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 5º A classificação do imóvel quanto ao Fator de Tipo de Uso (F₁) observará a natureza da atividade predominante exercida no imóvel, conforme cadastro imobiliário municipal.

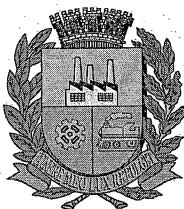
Parágrafo único. Imóveis de uso misto terão sua classificação definida pela atividade que ocupar a maior área edificada.

Art. 6º A classificação do imóvel quanto ao Fator de Padrão Construtivo ou Porte (F₂) será realizada automaticamente com base na área total edificada do imóvel, conforme os seguintes critérios:

I - Imóveis Residenciais:

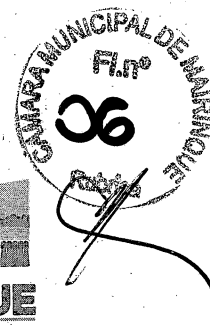
a) **Popular:** imóveis com área edificada de até 50m² (cinquenta metros quadrados);

b) **Modesto:** imóveis com área edificada superior a 50m² (cinquenta metros quadrados) e até 120m² (cento e vinte metros quadrados);



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



- c) **Médio:** imóveis com área edificada superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) e até 200m² (duzentos metros quadrados);
- d) **Fino:** imóveis com área edificada superior a 200m² (duzentos metros quadrados).

II - Imóveis Comerciais:

- a) **Pequeno:** imóveis com área edificada de até 100m² (cem metros quadrados);
- b) **Médio:** imóveis com área edificada superior a 100m² (cem metros quadrados) e até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- c) **Grande:** imóveis com área edificada superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

III - Imóveis Industriais:

- a) **Pequeno:** imóveis com área edificada de até 500m² (quinhentos metros quadrados);
- b) **Médio:** imóveis com área edificada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e até 1.000m² (mil metros quadrados);
- c) **Grande:** imóveis com área edificada superior a 1.000m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. A área edificada considerada para fins de classificação será aquela constante do cadastro imobiliário municipal, podendo o contribuinte requerer sua atualização mediante apresentação de documentação comprobatória.

CAPÍTULO III DOS PISOS MÍNIMOS

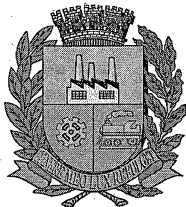
Art. 7º Fica estabelecido piso mínimo anual para a Taxa de Resíduos Sólidos dos imóveis residenciais de padrão Popular e Modesto, nos seguintes valores:

I - **Popular:** R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) anuais;

II - **Modesto:** R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) anuais.

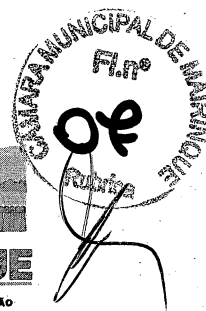
§ 1º Os pisos mínimos estabelecidos neste artigo serão aplicados mesmo que o cálculo da fórmula prevista no art. 4º resulte em valor inferior.

§ 2º Os pisos mínimos serão atualizados anualmente pelo IPCA, nos mesmos termos do Valor Base (VB).



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Art. 8º A aplicação dos pisos mínimos visa assegurar a sustentabilidade fiscal dos serviços de manejo de resíduos sólidos, ao mesmo tempo em que garante valores acessíveis para imóveis de padrão popular e modesto, em observância ao princípio da capacidade contributiva.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 9º A Taxa de Resíduos Sólidos será lançada anualmente, de ofício, pela autoridade administrativa competente, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário municipal.

§ 1º O lançamento da Taxa de Resíduos Sólidos será efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, conforme dados cadastrais disponíveis.

§ 2º O contribuinte será notificado do lançamento mediante envio de carnê ou boleto de cobrança ao endereço do imóvel ou ao endereço de correspondência cadastrado.

§ 3º Em caso de devolução postal e frustradas as tentativas de entrega pessoal, ocorrerá a notificação do Contribuinte por edital.

Art. 10. A Taxa de Resíduos Sólidos poderá ser paga:

I - Em parcela única, com vencimento até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total;

II - Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de cada exercício.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º O não pagamento de qualquer parcela no respectivo vencimento implicará a perda do parcelamento, tornando exigível o saldo devedor remanescente, acrescido de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º A primeira parcela ou cota única terá vencimento não anterior a 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

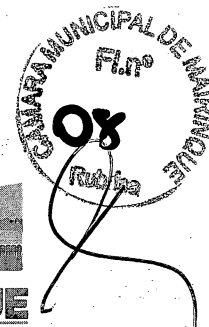
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os valores constantes das Tabelas do Anexo I desta Lei expressam os valores anuais da Taxa de Resíduos Sólidos para cada categoria de imóvel.



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Parágrafo único. Para fins de cobrança mensal, os valores anuais serão divididos em até 12(doze), observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas que instituíam taxas ou contribuições com a mesma finalidade da Taxa de Resíduos Sólidos ora instituída.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 01 de dezembro de 2025

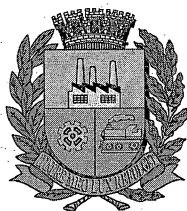
CARLOS EDUARDO
THOMAZ

PEDROSO:30298116898

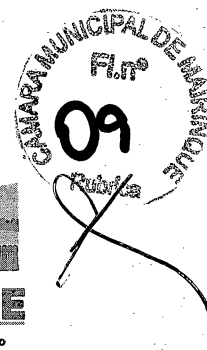
CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO

Prefeito

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Dados: 2025.12.01 15:18:38 -03'00'

**SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE**

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20

**ANEXO I****TABELAS DE FATORES E VALORES****TABELA I – FATOR DE TIPO DE USO (F₁)**

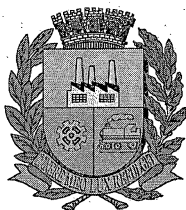
Tipo de Uso	Fator F₁
Residencial	1,00
Comercial	1,80
Industrial	2,30

TABELA II – FATOR DE PADRÃO CONSTRUTIVO RESIDENCIAL (F₂)

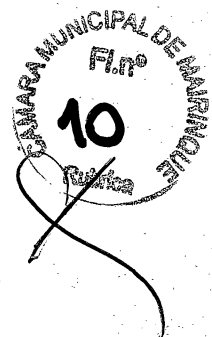
Padrão	Faixa de Área Edificada	Fator F₂	Piso Mínimo Anual
Popular	Até 50m ²	0,25	R\$ 220,00
Modesto	51m ² a 120m ²	0,55	R\$ 250,00
Médio	121m ² a 200m ²	1,20	-
Fino	Acima de 200m ²	2,50	-

TABELA III – FATOR DE PORTE COMERCIAL (F₂)

Porte	Faixa de Área Edificada	Fator F₂
Pequeno	Até 100m ²	0,80
Médio	101m ² a 150m ²	2,00
Grande	Acima de 150m ²	3,50

**SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE**

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20

**TABELA IV – FATOR DE PORTE INDUSTRIAL (F₂)**

Porte	Faixa de Área Edificada	Fator F ₂
Pequeno	Até 500m ²	1,00
Médio	501m ² a 1.000m ²	2,50
Grande	Acima de 1.000m ²	4,00

TABELA V - EXEMPLOS DE VALORES ANUAIS E MENSAS**Residencial**

Padrão	Área Exemplo	Valor Anual	Valor Mensal
Popular	40m ²	R\$ 220,00	R\$ 18,33
Modesto	80m ²	R\$ 250,00	R\$ 20,83
Médio	150m ²	R\$ 449,53	R\$ 37,46
Fino	300m ²	R\$ 936,53	R\$ 78,04

Comercial

Porte	Área Exemplo	Valor Anual	Valor Mensal
Pequeno	60m ²	R\$ 539,44	R\$ 44,95
Médio	120m ²	R\$ 1.348,60	R\$ 112,38
Grande	400m ²	R\$ 2.360,06	R\$ 196,67

Industrial



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Porte	Área Exemplo	Valor Anual	Valor Mensal
Pequeno	200m ²	R\$ 861,61	R\$ 71,80
Médio	800m ²	R\$ 2.154,02	R\$ 179,50
Grande	2.000m ²	R\$ 3.446,43	R\$ 287,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 01 de dezembro de 2025

CARLOS EDUARDO
THOMAZ

PEDROSO:30298116898

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO

Prefeito

Assinado de forma digital por

CARLOS EDUARDO THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Dados: 2025.12.01 15:18:57 -03'00'



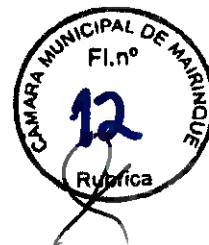
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 75/ 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

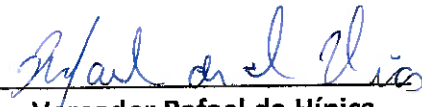
§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 02 de dezembro de 2025.

Expediente da 37ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 75/2025

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TRS) DESTINADA A CUSTEAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, ESTABELECE CRITÉRIOS DE CÁLCULO BASEADOS EM CLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA POR ÁREA EDIFICADA E DEFINE PISOS MÍNIMOS PARA IMÓVEIS DE PADRÃO POPULAR E MODESTO.

II. Matéria de competência legislativa do Município.

III. Parecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

IV. Recomendação, para que os projetos de lei que versem sobre matéria tributária sejam recebidos como projetos de lei complementar, em atenção à simetria constitucional.

I. RELATÓRIO

Nos questiona o Presidente da Edilidade de Mairinque acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025, de autoria do Poder Executivo, que institui a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) no Município de Mairinque.

A propositura segue com a competente exposição de motivos.

É o breve relatório.



II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria encontra-se dentro da competência legislativa do Município, eis que se trata de assunto local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), referente à instituição de taxas, pelo uso potencial ou efetivo de serviço público.

Também atende ao disposto na Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e na Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

De acordo com o verbete de súmula vinculante nº 19, a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Ainda que utilize em sua base de cálculo a metragem do imóvel (como faz o IPTU), não é inconstitucional, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há problema em taxas considerar elementos da base de cálculo de impostos.

O que não é permitido é a reprodução de uma base de cálculo de imposto para a taxa, como ocorreu no passado com as famigeradas "taxas de lixo".

Logo, não há vedação de ordem material na propositura.

Quanto à forma, a propositura deve ser recebida como projeto de lei complementar; e não projeto de lei ordinária.

Após a promulgação da Constituição de 1988, normas gerais de direito tributário são reservadas à lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



O próprio Código Tributário Nacional, na origem um decreto-lei, foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal.

Portanto, toda lei que crie, discipline ou trate de tributos é uma lei complementar.

E isso deve ser observado fielmente por essa Câmara Municipal sob pena de criar um cenário de inconstitucionalidade por vício no processo legislativo.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista material, opinamos pela constitucionalidade do projeto de lei.

Outrossim, recomendamos que a propositura seja recebida e votada como lei complementar.

Indicamos que o Projeto de Lei, a ser recebido como complementar, deverá ser submetido à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Orçamento e Finanças.

Votação simbólica, por maioria absoluta, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos a apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 08 de dezembro de 2025.

JESSE ROMERO ALMEIDA
Assinado de forma digital por
JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2025.12.08 14:19:12
-03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP N° 329.567